DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2402/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/343/2025
PROTOCOLO	: 2397227
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 03/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE 01 (UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA. PROCESSO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DA ALÍNEA "F", INCISO I DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N. 98/2018.

Trata-se de controle prévio sobre processo de licitação Concorrência Pública nº 03/2022, realizado pela Câmara Municipal de Três Lagoas-MS, cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de publicidade e propaganda, conforme descrito às fls. 02/61 da peça 01 dos autos.

Após análise dos documentos acostados ao feito, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas sugeriu o arquivamento deste processo, já que foi gerado apenas o código de registro do *e-Sfinge* para possibilitar que o órgão gestor envie os dados referentes às demais fases dessa contratação no novo sistema adotado por este e. Tribunal de Contas, segundo constou na análise DFCONTRATAÇÕES - 20/2025 (peça 06 – fls. 108/110).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 3045/2025 em que, corroborando com o entendimento da equipe técnica, opinou pela extinção e arquivamento do processo, com fundamento na alínea "f.1" do inciso I do artigo 4º da Resolução nº 98/2018.

Da análise processual, tem-se que o procedimento licitatório em exame foi autuado em duplicidade, eis que se encontra em apreciação nos autos TC/10459/2023. Bem assim, foi autuado somente para encaminhamento de documentação conforme descrito pela equipe técnica às fls. 108-110.

Ademais, com a finalidade de impedir uma segunda apreciação do referido ato, o presente feito deve ser arquivado ante a inteligência do artigo 152 da Resolução nº 98/2018, despiciendas maiores considerações.

Ante ao exposto, em concordância com as circunstâncias apontadas pela equipe técnica e pelo parecer exarado pelo membro do *Parquet*, determino a extinção deste feito, com o consequente arquivamento, o que faço pautado nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f.1", combinado com artigo 11, inciso V, alínea "*a*", ambos do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs